XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-091-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade especifica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Analise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejeitos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irrecuperável de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambientai, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

DO CONSUMO AO DESCARTE : RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR COM A SUSTENTABILIDADE E A LEI DAS SACOLINHAS PLÁSTICAS

FROM CONSUMPTION TO DISCARD : CONSUMER RESPONSIBILITY ABOUT SUSTAINABILITY AND THE LAW OF "LITTLE PLASTIC BAGS

Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro

Resumo

Valendo-se do método hipotético-dedutivo, o presente artigo tem por objeto a análise do efetivo comprometimento do consumidor com a sustentabilidade ambiental. Aborda os graves efeitos que a ação humana vem impingindo à natureza na busca da satisfação de suas necessidades materiais. Após debruçar-se sobre a sustentabilidade enquanto direito de terceira dimensão, parte-se para a verificação do compromisso da proteção do meio ambiente fixado na Constituição Federal. Em seguida aborda-se o uso abusivo das sacolas plásticas e como isso vem prejudicando o meio ambiente. A problemática enfrentada pela pesquisa questiona como se dá a efetiva vinculação dos consumidores com a proteção ao meio ambiente. Suscitou-se que, por ora e sem a efetivação da educação ambiental, não é razoável acreditar que os consumidores se conscientizarão sobre os prejuízos causados ao meio-ambiente pelo uso abusivo das sacolas plásticas para acondicionamento do lixo doméstico. Do estudo do tema e das hipóteses levantadas conclui-se que se afigura justificável a edição de leis municipais que estabeleçam mecanismos em prol da efetiva da vinculação do consumidor com a proteção ambiental em garantia ao compromisso fixado na Constituição Federal.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Consumidor, Direitos de solidariedade, Sacolas plásticas

Abstract/Resumen/Résumé

Drawing on the hypothetical-deductive method, this article focuses on the analysis consumer commitment to environmental sustainability. It addresses the serious damage that human action is foisting the nature in search of satisfaction of their material needs. After lean up on sustainability as a right of third dimension, it starts to verify the commitment to protection of the environment laid down in the Constitution. Then we discuss the abusive use of plastic bags and how is it damaging the environment. The problems present in this research make questions about how is the effective linking consumers with environmental protection Evokes that, for now, without the realization of environmental education, it is not reasonable to believe that consumers will become aware of the damage caused to the environment by excessive use of plastic bags for household waste packaging. The study of the subject and of the hypotheses concluded that the issue of municipal law seems justified to establish mechanisms for the sake of consumer linking effective to environmental protection as collateral to the commitment laid down in the Federal Constitution

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Consumer, Solidarity rights, Plastic bags

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da vinculação do consumidor com a sustentabilidade ambiental imposta à toda sociedade nos termos do art. 225 da Constituição Federal e sua imbricação com as leis proibitivas da distribuição de sacolas plásticas pelo comércio em geral que vem sendo editadas por alguns municípios e até mesmo alguns estados brasileiros.

O ponto de partida é a constatação do uso abusivo das sacolinhas plásticas para acondicionamento do lixo doméstico que vem causando graves danos ambientais desde o efeito estufa decorrente de sua fabricação até a morte de espécies marinhas pela poluição dos oceanos por restos de plásticos.

A hipótese da pesquisa é que sem a educação ambiental não é factível que o consumidor altere seu padrão de consumo, ou mesmo de uso das sacolas plásticas para acondicionamento do lixo doméstico, pois tal prática está fortemente entranhada como hábito do consumidor, especialmente das grandes cidades brasileiras.

Para alcançar o objetivo proposto, partindo-se de pesquisa bibliográfica, apoiada no método hipotético – dedutivo, far-se-á o desenvolvimento do tema, por meio de itens cujos conteúdos são interligados.

Para tanto primeiramente analisará o do consumo como necessidade para propiciar a existência dos seres vivos e buscará demonstrar que na vigente pós-modernidade essas práticas se exacerbaram, convertendo-se numa prática compulsiva, identificada por consumismo, que expressa a deturpação do consumo.

No item abordará como o meio ambiente se insere entre os direitos de terceira dimensão que adensam valores de solidariedade e implica da proteção de direitos à toca coletividade de forma difusa, sendo tema tanto em documentos internacionais, bem como sua proteção foi abraçada como princípio na ordem constitucional.

Por fim, o terceiro e último item, será dedicado a analisar vinculação com o consumidor com a sustentabilidade ambiental, especificamente no tocante aos resíduos pós consumo e como essa responsabilidade está expressa nas leis municipais e estaduais que proíbem a distribuição das sacolas de plástico pelo comércio, visando, exatamente vedar seu uso para acondicionamento do lixo doméstico.

O tema é relevante diante do princípio de proteção ao meio ambiente que norteia a ordem constitucional e que vincula a toda sociedade brasileira (art. 225 CF) e do inegável prejuízo ambiental causado pelo uso de sacolas plásticas para acondicionamento do lixo doméstico.

1- O ato de consumir *versus* o consumismo na pós-modernidade

O consumo é inerente a todos seres vivos pois precisam buscar no meio externo os elementos necessários à sua sobrevivência. Os seres humanos não fogem à essa regra, além disso, por força de sua inteligência têm condições dominar e transformar a natureza para satisfação dessas necessidades materiais e desenvolvimento da sociedade.

Porém, nossos ancestrais primitivos não agrediam a natureza de forma massiva, posto que suas necessidades básicas eram poucas, circunscrevendo-se quase que apenas ao seu sustento alimentar e de abrigo.[1] Além disso, nos primórdios e, durante longo tempo, a forma de produção se fazia por meio de processos lentos o que viabilizava a recuperação dos recursos naturais. Essas circunstâncias propiciavam o equilíbrio entre a manutenção da natureza e o consumo humano.

Inicialmente foram criadas ferramentas rudimentares para a exploração da natureza e satisfação das necessidades humanas de comida, morada e agasalho e, mais tarde, tais ferramentas foram ficando cada vez mais sofisticadas.

No contexto da Revolução Industrial (século XVIII) a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas representou um momento novo e paradigmático tanto no consumo como na forma de produção. Esse momento é identificado como a linha divisória da utilização predatória dos recursos ambientais.[2]

De fato, a implantação da chamada "sociedade industrial" se fez à custa de ampla utilização de combustíveis fósseis para garantir o funcionamento das máquinas. Inexista, qualquer preocupação com a extração dos recursos naturais de forma massiva e em curto espaço de tempo. Tampouco se dispensava cuidados ao descarte dos resíduos resultantes da produção. Estes eram depositados na natureza, sem qualquer preocupação com outros efeitos

---

[1] PIERANGELLI, José Henrique. *Agressões à natureza e proteçãoo dos interesses difusos.* São Paulo, Justtitia, out/dez 1988, 144:9.
[2] GUERRA, Sidney. *Resíduos Sólidos.* Comentários à lei 12.305/2010. Rio de Janeiro : Forense, 2012,. p. 34.

que pudessem causar. Ou seja, de uma a outra ponta do processo, tudo era feito às custas do meio ambiente natural, sem qualquer preocupação com sua recomposição.

No chamado pós-guerra, as agressões à natureza só vieram a acirrar-se, quando ocorreu ainda maior incremento à industrialização. Naquele contexto disseminou-se fortemente a ideia de que os países destruídos pelos conflitos teriam sua reconstrução econômica a partir da recuperação de suas indústrias. Assim, até o início dos anos 1960, os efeitos maléficos causados ao meio ambiente eram tidos como consequência "natural" ao desenvolvimento e, portanto, tolerados. O destaque era para o desenvolvimento, como um fim a ser perseguido a qualquer custo, sem qualquer preocupação com os efeitos colaterais que causasse ao meio ambiente. Como destaca José Antônio Puppim de Oliveira, as agressões ao meio ambiente eram justificadas sob a seguinte premissa "Se querem desenvolvimento, então têm de abrir mão da qualidade ambiental. [...] Era o crescimento a qualquer custo da sociedade moderna". [3]

Entretanto, nos próprios anos 1960 iniciaram-se os questionamentos ambientais, que deram base à criação do Clube de Roma (1968) e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. Esta última culminou com a edição do Relatório "Nosso Futuro Comum" (1987)[4], marco da institucionalização da preocupação do Estado com o meio ambiente e do conceito de desenvolvimento sustentável como "aquele que atende as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades".[5]

Todavia, no mesmo lapso de tempo, ou seja, entre a realização da Conferência de Estocolmo (1972) e o relatório produzido nos quinze anos que se seguiram os avanços tecnológicos e a própria evolução da sociedade, levou a humanidade a aumentar seu padrão de consumo. E, daí para frente o que se viu foi a crescente exacerbação do consumo, prática já identificada como consumista ou consumismo.[6]

O crítico da pós-modernidade Zygmunt Bauman aponta exatamente a prática deturpada do consumo desenfreado, ou seja, o consumismo, como uma das principais

---

[3] OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade : sustentabilidade e responsabilidade social.* Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, pp 17.

[4] A essa se seguiram as demais Conferências sobre Meio Ambiente realizadas do Rio de Janeiro (1992), Cúpula Global Rio + 10, realizada em Joanhanesburgo, África do Sul (2002), .

[5] ONU - Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em htttp://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm, acesso 20 jul. 2015.

[6] O termo consumo refere-se tão somente ao ato de consumir. Já o termo consumismo tem conotação negativa pois faz relação com o consumo exagerado. Nesse sentido ver *Dicionário Aurélio Português*. Disponível em http://dicionariodoaurelio.com/consumismo. Acesso aos 20 jul.2015.

características das sociedades contemporâneas, por ele definido como modernidade líquida.[7] Nesse novo momento, o consumo, antes pautado pela necessidade, passou a ser ditado pelo desejo que, por fim, transmuta-se em mera compulsão. Nas palavras do autor:

> O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades – nem mesmo as mais sublimes, distantes [...] necessidades de identificação ou a auto-segurança quanto à 'adequação'. [...] A 'necessidade', [..] – foi descartada e substituída durante algum tempo pelo desejo, que era muito mais 'fluído' e expansível que a necessidade por causa de suas relações meio ilícitas com sonhos plásticos e volúveis sobre a autenticidade de um 'eu íntimo' à espera de expressão. Agora é a vez de descartar o desejo. Ele sobreviveu à sua utilidade: tendo trazido o vício do consumidor a seu Estado (sic) presente, não pode mais ditar o ritmo. [8]

Entretanto, a criação de qualquer produto para satisfação das necessidades humanas implica sempre em impactos para o meio ambiente, especialmente quando se trata da produção em escala industrial como ocorre nas sociedades atuais.

A produção de qualquer bem gera efeitos diretamente sobre a atmosfera devido à transformação da energia em calor durante o processo de produção. Tanto os resíduos inorgânicos resultantes da produção, como o próprio produto já inutilizado ou seus dejetos, retornam para a natureza, no mais das vezes sem qualquer reprocessamento, que seria possível e viável mediante a implementação da reciclagem. Nesse sentido Fábio Nusdeo corrobora essas proposições ao afirmar: "A atividade econômica do homem consiste, em essência, no retirar da biosfera de elementos que, mais cedo, ou mais tarde, a ela retornarão, sob diversas formas ou modalidades[9].

Mesmo atividades tidas como pouco intervencionistas ao meio ambiente pode trazer efeitos nefastos. É o caso por exemplo da criação de gado, que aparentemente trata-se apenas de uma atividade natural. Porém, quando feita em grande escala, como ocorre em nosso país, gera degradação ambiental, quer seja pelo desmatamento para aumento das pastagens, quer pela própria produção de gás metano pelos animais, um dos maiores causadores do efeito estufa.[10]

---

[7] Zygmunt Bauman usa o termo "modernidade líquida", para referir-se à era pós- moderna, na qual identifica a alteração na relação entre capital e trabalho, pela inclusão do consumo como esse novo elemento norteador das relações modernas. (BAUMAN , Zigmunt. *Modernidade Líquida.* Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro : Zahar, 2001, pp. 161- 178.)

[8] BAUMAN , Zigmunt. Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro : Zahar, 2001, p. 89.

[9] NUSDEO, Fábio, *Curso de economia:* introdução ao direito econômico. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pp. 368-369

[10] Nesse sentido é o estudo artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, intitulado Gases-de-bovinos-causam-mais-efeito-estufa-que-os-automoveis.(O Estado de São Paulo, edição *on line*, de 08/01/2014. Ddisponível em http://economia.estadao.com.br/noticias/geral, s,174754, acesso aos 24 jul.2014.

Além disso, cada mais vez as novas tecnologias propiciam a criação produtos inovadores que atrelados a obsolescência programada pelos fabricantes mais acirram o consumo exagerado que se faz de forma custosa para o meio ambiente, inclusive com a eliminação de espécies vegetais e animais.

Todavia, o ato de consumo não *consome* os bens nele envolvidos. Os bens se prestam a determinadas utilidades humanas, e quando perdem seu valor econômico são depositados na natureza, sem que isso signifique que tenham materialmente desparecido, "eles passam, isso sim, para o grande reservatório da natureza".[11]

Nesse ponto cabem as considerações Gilberto Dupas, ao observar que apesar de estarmos em vantagem pela condição de antecipar o olhar e planejar e apesar (ou por causa) dos avanços tecnológico que a humanidade logrou alcançar, estamos à beira da escassez de água e alimentos[12]. Nas palavras do somos como "uma grande família que dissipa irrefletidamente seu parco patrimônio e que depende cada vez mais de novos conhecimentos para se manter viva.[13]

Ao colocar em risco de esgotamento das reservas naturais a espécie humana arrisca sua própria sobrevivência. Portanto, não mais se pode fugir da evidência de que o atual estágio de consumismo e o tratamento dos resíduos pós-consumo atualmente praticados, são incompatíveis com a finitude dos recursos naturais, os quais podem ressurgir, mas para tanto é necessário tempo, para que o ecossistema se reorganize e retorne ao equilíbrio.[14]

Assim, se faz urgente, senão tardio, repensar os padrões de consumo da contemporaneidade e, com isso, buscar a diminuição da utilização predatória dos recursos naturais, sob pena de se produzir o esgotamento do planeta, inviabilizando a continuidade da vida humana, ou impedindo a fruição do conforto ambiental potencialmente possíveis.

Importa evitar esse risco, diante do compromisso já firmado em nível internacional de não negar às gerações presentes a vida em ambiente limpo e saudável, nem legar para às

---

[11] *Ibidem*, pp. 373.

[12] DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação:* de como a autonomia das novas tecnologias nos obriga a rever o mito do progresso. São Paulo: UNESP, 2011, p. 55.

[13] Nesse ponto o autor referência as palavras de Edward O. Wilson (DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação:* de como a autonomia das novas tecnologias nos obriga a rever o mito do progresso. São Paulo: UNESP, 2011, p. 17.)

[14] José Eli da Veiga, relembra o alerta de Nicolas Georgescu-Rogen quanto ao aumento da entropia. A advertência é que em algum momento do futuro a continuidade do desenvolvimento deverá ser apoiada na retração e decréscimo do produto. Valendo-se da lei termodinâmica, frisou que atividades econômicas transformam energia em formas de calor tão difusas que tornam-se inutilizáveis. (VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade:* a legitimação de um novo valor, São Paulo: Editora Senac, 2010, p. 111-112)

gerações futuras os problemas e efeitos causados pelos males provocado ao meio ambiente e que implicam numa piora na qualidade de vida.

2- Os direitos de terceira dimensão e o compromisso global e constitucional com o meio ambiente

Oe direcionamento de garantia de um ambiente saudável a ser usufruído coletivamente se expressa como direito de terceira dimensão, o qual se orienta pelo valor de solidariedade ou fraternidade. A expressão desses direitos, difundem-se por toda sociedade, gerando obrigações para todos seus componentes

Nesse ponto pertinente resgatar as concepções que explicam o processo de positivação de direitos dentro do processo histórico. A evolução da sociedade impõe o surgimento de novos parâmetros de valoração social que determinam o protagonismo de alguns indivíduos ou de um grupo que passam a exigir o reconhecimento daqueles "valores" e, posteriormente, proteção jurídica contra os potenciais violadores de tais direitos. Esse processo dinâmico que se inicia primeiro entre alguns membros do grupo, prossegue disseminando-se por toda sociedade e culmina com exigência de proteção, mediante inclusão de direitos e garantias no ordenamento jurídico é denominado *dinamogenesis* dos direitos, como explicam Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano.[15]

O processo dinamogênico é consonante com a divisão tridimensional dos direitos humanos, reconhecida doutrinariamente. Os direitos de primeira dimensão dizem respeito aos direitos de titularidade individual, nos quais sobressai o valor liberdade, em reconhecimento do cidadão frente ao Estado e nele se inserem os direitos civis e políticos. A segunda dimensão que consagra direitos de igualdade que tipificam os direitos sociais, culturais e econômicos a serem desfrutados dentro de uma coletividade.

No escopo do presente trabalho interessa melhor analisar a terceira dimensão que coloca em destaque os direitos de solidariedade numa perspectiva difusa eis que reconhece direitos a todos indivíduo qualquer que seja seu povo, nacionalidade ou credo, com o fito de garantir o bem-estar geral e preservar a dignidade humana a destinatários mais abrangentes. Na dimensão solidária a proteção se direciona para a coletividade, às categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação) e adensa as dimensões igualdade e liberdade, mas desta feita

[15] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199.

numa perspectiva difusa para garantir a sobrevivência e o bem-estar de todos, sem considerar como limitadores a nacionalidade, gênero, etnia, cor ou credo.

Esses direitos de terceira emergiram no pós-guerra diante da constatação de que a própria ação humana instrumentalizada pelo poder estatal poderia colocar em risco a vida humana na Terra, não só pela prática direta de tentativa de aniquilamento de um povo, no caso o povo judeu, subjugado pelo nazismo, mas também pela grave devastação ao meio ambiente causada pelas armas bélicas, como é o caso da destruição das cidades de Hiroshima e Nagasaki. Esse contexto produziu a criação da ONU (1945) e subsequentemente a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH (1948), documento cujas disposições patenteiam a perspectiva da solidariedade.

O cuidado com o meio ambiente está entre os direitos que tipificam a terceira dimensão, assim como outros temais difusos e globais, como: a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos.[16] No patamar internacional de preocupação com o meio ambiente o destaque é para o compromisso expresso pela ONU- Organização das Nações Unidas, na Declaração de Estocolmo, 1972 e reafirmada na Declaração do Rio de Janeiro, 1991.

A Constituição Federal abraçou esses parâmetros de solidariedade e de proteção ao meio ambiente. Os valores de solidariedade estão expressos no tratamento dos princípios fundamentais quando manifesta a opção pelo Estado Social Democrático (art. 1º.)[17], pautado pela solidariedade e justiça social (art. 3º., inciso I) e coloca no rol dos objetivos fundamentais da República tanto a garantia ao desenvolvimento como a promoção do bem-estar de todos (art. 3º).[18]

Especificamente, quanto a proteção com o meio ambiente a Constituição Federal vincula a todos em benefício às presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo

---

[16] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos*: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 176-177.

[17] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. . (Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/download/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf, acesso em 24 jul.2015).

[18] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição da República Federativa do Brasil, Disponível em http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/download/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Aacesso em 24 jul.2015).

225[19]. Além disso, a defesa do meio ambiente foi colocada como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI)[20] e não se pode fugir à evidência que a natureza econômica das relações de consumo. Ou seja, no contexto constitucional o consumidor se faz sujeito ativo na proteção da sustentabilidade ambiental.

O compromisso constitucional com a proteção ao meio ambiente fixado no art. 225 ao lado da adoção de princípios de justiça e bem-estar sociais, tanto como princípios fundantes da república (art. 1º. e 3º), bem como balizador da ordem econômica nacional (art. 170), informam a adoção da sustentabilidade com princípio constitucional. Nesse sentido observa Juarez Freitas, que na ordem constitucional vigente a proteção da sustentabilidade se faz como princípio cogente que vincula toda sociedade. Nas palavras do autor:

> Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.[21]

Ditada como princípio cogente a sustentabilidade ambiental, compromete a todos os entes da sociedade brasileira sejam eles particulares ou públicos, individuais ou coletivos e direciona o desenvolvimento para fins de bem-estar e justiça sociais, a serem usufruídos no presente e no futuro.

Nos termos constitucionais se faz presente a vinculação da própria atividade econômica com sustentabilidade ambiental. E, as relações de consumo são alcançadas por esse princípio cabendo, portanto que sejam funcionalizadas observando-o. Lembrando que "funcionalizar" diz respeito a conceder utilidade ou impor uma finalidade a um instituto jurídico"[22] de forma que a tornar efetiva a prestação com vista à realização dos fins determinados.

---

[19] Art. 225 CF . Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/download/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Acesso em 24 jul.2015.

[20] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/download/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Acesso em 24 jul.2105).

[21] FREITAS, Juarez**.** *Sustentabilidade – direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.

[22] NALIN, Paulo. *Do Contrato*: Conceito Pós-Moderno. Em Busca de sua Formulação na Perspectiva Civil-Constitucional. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2001, p. 217.

Assim, o compromisso do consumidor com o meio ambiente, se faz não só em termos gerais e principiológicos, expressos na ordem constitucional, mas pela sua inclusão como partícipe de políticas que lhe determinam obrigações pós-consumo e afetam os hábitos de consumo como é o caso, respectivamente de sua vinculação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto da Lei 12.305/2010 e, no caso de São Paulo, com a Lei 15.374/11 e Decreto 55.287/15, que restringiu fortemente a oferta da sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais.

3- A participação do consumidor na sustentabilidade ambiental : A proibição do uso das sacolas plásticas

No atual estágio da sociedade a realidade é o consumo em patamares nunca antes experimentados, com a substituição frequente de produtos cujo descarte pós-consumo gera enorme quantidade de detritos sólidos. E, mesmo o descarte dos resíduos orgânicos têm produzido poluição do meio ambiente, diante do hábito de acondicioná-los em sacolas plásticas, cedidas aos consumidores por ocasião de suas compras.

Os produtos utilizados na fabricação das chamadas "sacolinhas" [23] são agressivos à natureza quer seja por conterem substâncias químicas que poluem o ar durante sua fabricação, quer seja por serem de lentíssima absorção quando descartados, acarretando a poluição do solo.

Não é tarefa fácil mudar o hábito do consumidor diante da aparente facilidade em acondicionar o lixo doméstico nas "sacolinhas". Mudanças espontâneas que retire do consumidor conforto e facilidades não se vislumbra como realidade no horizonte próximo. Nesse sentido, expressa de José Renato Nalini:

> Não é missão facilitada convencer o consumidor exigente e gerado numa era egoísta e hedonista, de que em vez de consumir ele precisa economizar. Como persuadir o mercado ávido de novidades, acostumado com a indústria da obsolescência dos eletrodomésticos e dos bens eletrônicos, a deixar de comprar? [...]. Quem seguisse tal catecismo estaria fazendo ressurgir uma virtude que desapareceu no mundo contemporâneo: a ascese. Algo utópico, na visão do mestre Fábio Nusdeo [...] Quem acredita seja isso possível? Só se houver comprovação de que atitude tal poderia ser mais lucrativa do que a manutenção da gastança e do desperdício atual. Por enquanto essa certeza não existe.[24]

---

[23] O termo "sacolinha" é utilizado no presente artigo para fazer referências às sacolas de plástico- não reutilizáveis, cuja distribuição foi proibida por legislação de diversos municípios e de alguns estados brasileiros. _____. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. *Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos* Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso aos 20 jul. 2015.

[24] NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial.* IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, capítulo 7, p 125.

Nessa conjuntura afigura-se justificável que no presente momento os consumidores sejam compelidos, mediante a edição de leis para responsabilizarem-se pelos detritos advindos do uso e consumo dos produtos. Nesse diapasão o primeiro destaque é para a Lei 12.305/2010, que inovou ao incluir o consumidor como responsável pelos resíduos sólidos, ou seja pelo descarte que resulta da "atividade humana". [25]

Logo no início, ao explicitar os conceitos utilizados, a lei é clara ao incluir o consumidor como um dos agentes geradores de resíduos sólidos. Nesse sentido lê-se no artigo 3º, inciso X da lei em comento que entende por "geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo". Assim, nos termos do texto legal, o consumidor por ser considerado um gerador de resíduos têm obrigações determinadas. Portanto, se causar danos ambientais, será passível de ser responsabilizado pelo ressarcimento dos gastos do poder público decorrentes de ações para cessar ou minimizar o evento danoso.

Veja-se que o texto legal não se satisfaz em colocar no rol de geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas, o que bastaria, para que aí estivesse genericamente incluído o consumidor. O texto legal vai além pois cuidou de expressamente indicar o consumo como atividade passível de gerar tal tipo de detrito.

Não há dúvida, portanto que no tocante à responsabilização pelos detritos o consumidor deixa de ser sujeito passivo da proteção que lhe é destinada na ordem constitucional (art. 170 V) e infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor-Lei 8078/90). Na proteção ao meio ambiente o consumidor comparece como sujeito ativo no processo e, portanto, deve responder ativamente pela minimização desses resultados em benefício à toda coletividade e às futuras gerações[26].

Vale destacar que as sobras resultantes das atividades domésticas estão também reconhecidas como resíduos sólidos, como expressamente consta no art. 13 da Lei

---

[25] A expressão "atividade humana" em sua vinculação com produção de resíduos sólidos é citada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI ao descrever: "Resíduos sólidos constituem qualquer material, substância ou objeto descartado, **resultante de atividades humanas** e são classificados de acordo com sua origem – lixo industrial, doméstico, agrícola, comercial, dentre outros –conforme os riscos associados ao manejo e à disposição final. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *I Conferência da Indústria Brasileira para o Meio Ambiente – CIBMA:* propostas e compromissos. Brasília: CNI, 2008, p. 24. Disponível em ttp://www.cni.org.br/portal/data/files/00/8A9015D01FBE5A91011FCE00FA275E1C/CIBMA_portugues_WEB.pdf) Acesso em 20 jul.2015 Grifo Nosso

[26] Exemplifica-se essa situação com o caso do turista de aventura que vale-se de compra pacote de turismo para praticar esse passatempo e acaba por praticar crime ambiental com sua atividade. Neste caso não poderá valer-se do Código de Defesa do Consumidor para sequer alegar falta de informação e orientação, e responderá pelos danos que causou.

12.305/10[27]. De igual modo, há implicações para o consumidor quanto ao dever de acondicionar adequadamente o lixo para o recolhimento do mesmo, fazendo a separação onde houver a coleta seletiva, bem como devolver os produtos após o seu uso e consumo, conforme estabelece o artigo 35[28] da citada lei.

Nesse contexto se insere a recente celeuma a respeito da proibição do uso das "sacolinhas" pelo comércio. Nas grandes cidades brasileiras está disseminada a prática de utilizar as sacolas plásticas distribuídas pelo comércio para acondicionar o lixo doméstico. Entretanto, por não terem sido produzidas com essa finalidade são frágeis e se rompem, muitas vezes ainda na rua. Levados pelas enchentes juntamente com o lixo os pedaços de plásticos entopem bueiros e muitas vezes alcançam os oceanos. Causando a morte de inúmeras espécies marinhas, inclusive animais de grande porte como baleias e tubarões.[29]

O pior é que, apesar de frágeis para o acondicionamento de lixo, a decomposição do material plástico que compõe tais "sacolinhas" é de lentíssima decomposição. Estudos estimam que chega a 100 (cem) anos o tempo necessário para sua completa degradação[30] e, enquanto isso, seguem causando prejuízo ao meio-ambiente. Sem contar o fato de serem compostas por petróleo e sua produção gera a emissão de gases de efeito estufa, que causam o aquecimento do planeta.[31]

Sensíveis aos reclamos de inúmeros setores da sociedade civil em especial dos alertas dos ambientalistas vários municípios brasileiros passaram a editar leis determinado a cessação da distribuição das "sacolinhas" aos consumidores. No Estado de São Paulo o município de Franca foi o precursor na aprovação da Lei 7.649/2012 vedando a distribuição da "sacolinha" aos consumidores sendo seguido por outros, dentre os quais Votuporanga, São José do Rio Preto. Ainda no Estado de São Paulo os municípios Sorocaba, Guarulhos, Santos, Caçapava, Piracicaba, também editaram lei no mesmo sentido. Municípios de outros estados

---

[27]Lei 12.305/10. Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
I - quanto à origem:
a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

[28] Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:
I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução

[29]Notícia *A morte navega no plástico.* Ambiente Legal. Disponível em http://www.ambientelegal.com.br/a-morte-navega-no-plastico. Acesso aos 20 jul. 2015.

[30]Notícia *Tempo de Decomposição dos Materiais* Disponível em http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/reciclagem/tempo_de_decomposicao_do_materiais.html. Acesso ao 20 jul. 2015

[31] BRASIL, Ministério da Ciência e da Tecnologia , ABIQUIM – Associação Brasileira das Indústrias Químicas. *Relatórios de Referência Emissões de Gases de Efeito Estufa nos Processos Indústriais* Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0219/219291.pdf. Acesso aos 20 jul.15.

também impuseram a vedação legal da distribuição das "sacolinhas", tais como Espírito Santo, Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Londrina (PR), Teresina (PI). Registre-se também a edição de normas dessa natureza pelos estados de Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, dentre outros.[32]

No Município de São Paulo a proibição da distribuição das sacolas de plástico ganhou maior destaque devido à enorme e prolongada celeuma que gerou. A proibição das "sacolinhas" foi objeto da Lei Municipal 15.374/11, que, todavia, veio a ser suspensa face ao acolhimento de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0121480-62.2011.8.26.0000.

Após idas e vindas, ora proibindo-se a distribuição, ora permitindo ou limitando a entrega das "sacolinhas" pelo comércio do Município de São Paulo, finalmente em 1º. de dezembro 2014 o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou improcedente a ação, restando então proibida a distribuição gratuita ou onerosa das "sacolinhas plásticas".[33] Na sequência o Município de São Paulo editou ainda do Decreto Regulamentar 55.827 de 05 de fevereiro de 2015, para reafirmar a proibição de distribuição das sacolas de plásticos (art. 1º.) e prescrever o incentivo ao uso de sacolas reutilizáveis (art. 2º.), definindo como tal o modelo aprovado pela AMLURB-Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (art. 3º.). [34] Além disso disciplina o descarte do lixo doméstico, determinando o acondicionamento em diferentes sacolas, conforme se trate de resíduos sólido seco ou não (art.4º.) sob pena de imposição de sanção administrativa (art. 5º.).

---

[32] BARBOSA, Arthur Antônio Tavares Moreira, *A competência do município para legislar sobre meio ambiente*. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, pp. 99-100. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08012014.../pt-br.ph. Acesso em 20 junho.15.

[33] No município de São Paulo a polêmica jurídica sobre as "sacolinhas" não teve seu desfecho final, posto que foram opostos Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento e, a partir daí, poderá haver aa interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o qual, a princípio, não tem efeito suspensivo.

[34]Decreto nº 55.827 de 06 de janeiro de 2015. Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011. Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral. Art. 3º Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos que atendam às especificações a serem pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB. Art. 4º As sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos não poderão ser utilizadas para a coleta convencional de resíduos domiciliares indiferenciados. Art. 5º O descumprimento do disposto neste decreto constituirá infração administrativa ambiental, nos termos do disposto no inciso XIII e §§ 2º e 3º do artigo 62 e no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=07012015D%20558270000. Acesso em 07 jun.145.

Não é escopo do presente trabalho detalhar cada uma das leis municipais que determinaram a proibição da distribuição das "sacolinhas" aos consumidores. O que vale ressaltar é que referidas leis proíbem a distribuição onerosa das "sacolinhas plásticas" mas permite entrega de embalagens biodegradáveis, mediante algum tipo de cobrança. Na prática tais leis substituíram distribuição gratuita das "sacolinhas" pelas sacolas biodegradáveis permitindo a cobrança dessas últimas. Devido a essa onerosidade imposta ao consumidor tais leis foram severamente criticadas pela mídia é órgãos de defesa dos consumidores

Além disso, tais leis têm como ponto comum o fato de terem sido objeto de arguição jurisdicional quanto à sua constitucionalidade, sob argumento de que o ente municipal, ou mesmo estadual, padece de competência para editar leis que regulem o meio ambiente.

Uma-a-uma tais arguições caíram por terra. O entendimento que vem se fixando é que a edição das leis que proíbem a distribuição das sacolinhas, vem ao encontro da política de proteção ao meio ambiente sustentável e expressa o esforço dos entes federativos para alcançar e expandir o princípio constitucional, conforme registra estudo de Arthur Antônio Tavares Moreira Barbosa. [35]

Inegável que o comando dessas leis proibitivas da distribuição das sacolinhas ao consumidor lhe impõe a mudança compulsória de seus hábitos, tanto no momento do consumo, como no momento de descartar os resíduos dele resultantes. E, a imposição coercitiva pode, ao logo do tempo, remodelar o hábito dos consumidores em prol do meio ambiente.

Todavia, é preciso considerar que a participação efetiva do consumidor requer a conscientização para um consumo responsável, ou seja o chamado consumo consciente, que só há de ser inteirado num processo contínuo e integrado de educação ambiental, ou educação para o consumo sustentável.

José Renato Nalini prega a "cidadania ecológica", como forma de preservação do meio ambiente, a qual perpassa a reflexão sobre o consumo. Nesse sentido pontifica: "Não erra quem disse que todos problemas brasileiros ser resumem a um só: a deficiência na educação. [...]. Povo educado reivindica."[36]

---

[35] BARBOSA, Arthur Antônio Tavares Moreira, *A competência do município para legislar sobre meio ambiente*. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, pp. 95-106. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08012014.../pt-br.ph. Acesso em 20 junho.15.

[36] NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional.* 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 433.

No mesmo sentido é a posição de Vladmir Oliveira Silveira e Suzana Maria Catta Preta ao analisarem a posição do consumidor na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos- Lei 12.305/10:

> Não exclui o consumidor, que, à evidência, participa na fase mais longa do pós-consumo, com único gerenciador do lixo que produz, e isto deve ser adaptado ao processo de destinação adequada. Mas, neste aspecto, não há que ser falar em deveres que não correspondam a direitos específicos de ser informado e educado, para esta participação ativa no processo de adequação ambiental dos resíduos, razão pela qual existe previsão expressa de educação ambiental na regulamentação.[37]

Também é interessante que essa preocupação com a substituição do plástico por produtos de mais rápida decomposição pós descarte seja estendida tanto às embalagens dos produtos como ao acondicionamento de vários itens que precede à entrega aos comerciantes, ampliando-se cada vez mais à proteção ao meio ambiente em prol do comando constitucional.

Resta claro que a legislação que trata das sacolas plásticas, proibindo seu uso, ou sugerindo de forma restrita o uso das sacolas biodegradáveis reafirmam o compromisso do cidadão na qualidade de consumidor com a preservação do meio ambiente, indo, portanto, ao encontro do princípio constitucional.

CONCLUSÃO:

O presente artigo buscou analisar a vinculação do consumidor com o descarte do lixo doméstico e como isso se interliga com proteção ambiental fixada como princípio constitucional que compromete toda sociedade brasileira.

Adentrando-se ao tema principal do presente artigo abordou-se que nas grandes cidades está disseminado o hábito de acondicionar o lixo doméstico nas sacolas plásticas distribuídas pelo comércio. As “sacolinhas” por si só já são causa de poluição tanto por usarem petróleo em sua fabricação e também por serem de lentíssima decomposição contaminando o solo por longo tempo. Sem contar que, quando se partem, causam enchentes pelo entupimento de bueiros os restos de plásticos acabam chegando aos oceanos causando a morte de diversas espécies marinhas.

Constatou-se no presente artigo que consumidor também está comprometido com a proteção do meio ambiente posto estar fixada como princípio constitucional (art. 225). Mas, apesar disso, não se vislumbra como tarefa fácil convencer os consumidores a alterarem nem

---

[37] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. CATTA PRETA, Suzana Maria Pimenta, Política Nacional de Resíduos Sólidos e a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, setor empresarial e a coletividade. In _____, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). Justiça empresa e sustentabilidade (v.2), São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, capítulo 17, p. 323).

os padrões de consumo nem a forma descarte dos resíduos pós consumo, pois isso aparentemente representa maior facilidade e conforto.

Diante dessa problemática analisou-se os dispositivos infraconstitucionais que vinculam e responsabilizam o consumidor com o descarte correto dos resíduos pós-consumo, presentes tanto na que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) e mais especificamente nas leis proibitivas de distribuição das "sacolinhas" editadas no âmbito de muitos municípios e até mesmo por alguns estados da federação.

Após análise dos itens necessários para responder à questão colocada verificou-se que o princípio constitucional da proteção ambiental justifica a edição de leis prescrevendo a proibição da distribuição das sacolinhas plásticas, visando evitar que sejam utilizadas para acondicionamento do lixo doméstico, devido aos grandes prejuízos ao meio ambiente que esta prática vem causando.

Por fim, suscitou-se a importância da educação ambiental conscientizando o consumidor de sua responsabilidade para com o meio ambiente e da possibilidade de substituição das embalagens plásticas dos produtos, tudo em prol da efetivação do comando constitucional que determina proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Arthur Antônio Tavares Moreira, *A competência do município para legislar sobre meio ambiente*. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, pp. 95-106. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08012014.../pt-br.ph. Acesso em 20 junho.15.

BAUMAN , Zigmunt. Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro : Zahar, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.Disponívelhttp://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/download/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Acesso24 jul.2015.

_____. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. *Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos* Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso aos 20 jul. 2015.

_____. Ministério da Ciência e da Tecnologia , ABIQUIM – Associação Brasileira das Indústrias Químicas. *Relatórios de Referência Emissões de Gases de Efeito Estufa nos Processos Indústriais* Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0219/219291.pdf. Acesso aos 20 jul.15.

_____, São Paulo, São Paulo, Decreto 55.827, de 06 de janeiro de 2015. Disponível em em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=07012015D%20558270000. Acesso em 07 jun.2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *I Conferência da Indústria Brasileira para o Meio Ambiente–CIBMA:* propostas e compromissos. Brasília : CNI, 2008, p. 24. Disponível http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/8A9015D01FBE5A91011FCE00FA275E1C/CIBMA_portugues_WEB.pdf. Acesso em 20 jul.2015

Dicionário Eletrônico. *Dicionário Aurélio Português*. Disponível em http://dicionariodoaurelio.com/consumismo. Acesso aos 20/07/15.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação:* de como a autonomia das novas tecnologias nos obriga a rever o mito do progresso. São Paulo : UNESP, 2011.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade – direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GUERRA, Sidney. *Resíduos Sólidos.* Comentários à lei 12.305/2010. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NALIN, Paulo. *Do Contrato*: Conceito Pós-Moderno. Em Busca de sua Formulação na Perspectiva Civil-Constitucional. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2001.

NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial.* IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, capítulo 7.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional.* 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2012.

NOTÍCIA *A morte navega no plástico.* Ambiente Legal. Disponível em http://www.ambientelegal.com.br/a-morte-navega-no-plastico. Acesso aos 20 jul. 2015.

NOTÍCIA *Consumidor está cada vez mais sustentável,* Disponível em ttp://www.culturaambientalnasescolas.com.br/noticia/meio-ambiente/consumidor-esta-cada-vez-mais-sustentavel.

NOTÍCIA *Tempo de Decomposição dos Materiais* Disponível em http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/reciclagem/tempo_de_decomposicao_do_materiais.html. Acesso ao 20 jul. 201

NUSDEO, Fábio, *Curso de economia:* introdução ao direito econômico. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade : sustentabilidade e responsabilidade social.* Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

O ESTADO DE SÃO PAULO, *Gases de bovinos causam mais efeito estufa que os automóveis*. edição *on line,* de 08/01/2014. Disponível em http://economia.estadao.com.br/noticias/geral, s,174754. Acesso aos 24 jul.2015.

ONU - Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em htttp://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em 20 jul. 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. *Agressões à natureza e proteçãoo dos interesses difusos.* São Paulo, Justtitia, out/dez 1988, 144:9.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Vladmir Oliveira da. CATTA PRETA, Suzana Maria Pimenta, *Política Nacional de Resíduos Sólidos e a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, setor empresarial e a coletividade.* In _____, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). *Justiça empresa e sustentabilidade (*v.2), São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, capítulo 17.

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade:* a legitimação de um novo valor, São Paulo: Editora Senac, 2010.